



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000285042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2253235-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, é agravado INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO Nº 27.571

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2253235-24.2024.8.26.0000

COMARCA: SUZANO (3ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- CCEE

AGRAVADA: INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: OLIVIER HAXKAR JEAN

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento - Penhora de direitos creditórios - Executada em regime de recuperação judicial - Decisão de primeiro grau que revoga a penhora por entender não ser ato de competência do juízo da execução - Agravo interposto pela exequente - "Stay period" já decorrido - Constrição admissível, ressalvada a necessidade de comunicação ao Juízo da recuperação judicial a quem incumbe o controle do ato e a deliberação acerca da eventual essencialidade do crédito penhorado - Recurso parcialmente provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida a fls. 679/680 dos autos de origem, complementada pela decisão de fl. 681 proferida em sede de embargos de declaração, que, dentre outras coisas, entendeu ser do *"juízo da recuperação judicial a competência para deliberar a respeito de atos constitutivos e expropriatórios sobre bens da recuperanda, mesmo que o crédito executado seja extraconcursal e ainda que expirado o stay period, não sendo possível dar sequência à execução"* e, em decorrência disso, *"revogou a penhora de direitos creditórios de fl. 413, por não ser ato de competência do juízo da execução"*.

A exequente pede a reforma da decisão alegando, em síntese, que seu crédito é extraconcursal, razão pela qual é competente o juízo da execução, considerando que o processo recuperacional não tem natureza executória, mas deliberativa. Alega também que os futuros atos constitutivos não afetarão as atividades da agravada e que *"o juízo recuperacional poderá deliberar sobre a efetiva expropriação do bem eventualmente constrito, se o caso"*. Acrescenta que se encontra exaurido o período de blindagem.

Anotada a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela antecipada (fl. 829).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 838/847).

É o relatório.

Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o inconformismo comporta parcial acolhimento.

O artigo 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que “o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código”.

Não há, pois, necessidade de prévia autorização do Juízo da recuperação judicial para realização de penhora ou de outras medidas constritivas em face da executada em recuperação judicial, mas apenas que eventuais atos de expropriação **devem** ser comunicados ao Juízo perante o qual está em andamento o processo de recuperação judicial, de modo a se evitar a inviabilização do cumprimento do plano de reerguimento da empresa.

Além disso, não há como determinar quais seriam os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, prerrogativa que cabe ao Juízo da recuperação judicial, valendo mencionar, inclusive, que a necessidade de comunicação dos atos constritivos ao Juízo da recuperação não ocorre apenas durante o *stay period*, mas durante todo o processo recuperacional.

Sobre a matéria, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes. Agravo interno improvido (AgInt no CC nº 202.142/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, 18.6.2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes. 2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005).

Precedentes. Agravo interno improvido (AgInt no CC nº 199.612/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, 30.4.2024)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido (AgInt no CC nº 183.972/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, 05.3.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial embasada em cédula de crédito bancário, com garantia de cessão fiduciária de recebíveis formalizada por instrumento particular de cessão fiduciária de duplicatas e direitos - Devedora fiduciante em recuperação judicial - Decisão que determinou a suspensão do processo executivo - Descabimento - Crédito do agravante que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005) - Precedentes do STJ e desta Corte - Observado que eventuais bens e valores constritos devem ser submetidos à avaliação do Juiz da recuperação judicial sobre sua essencialidade - Recurso provido a fim de determinar o prosseguimento da ação executiva, com observação (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2208635-15.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, 26.8.2024)

As circunstâncias acima autorizam, pois, a reforma parcial da decisão agravada para a finalidade de permitir a realização dos atos de constrição contra a empresa em recuperação judicial após o *stay period*, ficando acolhido o pedido de restabelecimento dos “efeitos da anotação de penhora de direitos creditórios a seu favor nos autos dos processos nº 0012075-82.2012.8.26.0606 e nº 0013609-61.2012.8.26.0606”, mas com comunicação ao Juízo da recuperação judicial, a quem caberá o controle do ato, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

deliberando a respeito de eventual essencialidade dos créditos atingidos pela constrição.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento ao recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator